



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

6ª TURMA

CNJ: 0000674-18.2012.5.09.0022

TRT: 01962-2012-022-09-00-6 (RO)



## EMENTA

**ACIDENTE DE TRABALHO - MORTE DO EMPREGADO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - DANOS MORAIS** - O acidente ocorreu em local caracterizado como espaço confinado, não tendo o *de cujus* recebido treinamento específico para trabalhar em tal espaço, conforme estabelece o item 33.3.5.4 na NR-33. Além disso, verifica-se que o reclamante adentrou sozinho no referido local, por determinação do seu superior hierárquico, o que viola frontalmente o disposto no item 33.3.4.4 da NR-33, que veda a realização de qualquer trabalho em espaços confinados de forma individual ou isolada, e também o disposto no item 33.3.3 da NR-33, segundo o qual cabe ao empregador a implementação de medidas administrativas aptas a assegurar que o acesso ao espaço confinado somente seja iniciado com acompanhamento e autorização de supervisão capacitada. Resta evidente que as irregularidades acima citadas contribuíram diretamente para a ocorrência do acidente. Com efeito, o *de cujus* jamais poderia ter sido designado para adentrar sozinho no local do acidente, ainda que somente para buscar suas ferramentas, sobretudo considerando que o local não era dotado de medidas de segurança aptas a impedir o acidente. Devidamente caracterizada, portanto, a culpa da reclamada pelo acidente que vitimou o *de cujus*, bem como o nexo de causalidade, sendo inequívoco o dano sofrido pelos autores em razão da morte do ente querido.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de  
**RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **01ª VARA DO TRABALHO DE**

fls.1



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**6ª TURMA**

**CNJ: 0000674-18.2012.5.09.0022**

**TRT: 01962-2012-022-09-00-6 (RO)**

**PARANAGUÁ - PR, sendo Recorrentes COTRIGUAÇU COOPERATIVA CENTRAL, CHRISTOFFER CORDEIRO PEREIRA (MENOR) - RECURSO ADESIVO, GISLAINE MARIA DUTRA CORDEIRO e NELSON PEREIRA e Recorridos OS MESMOS.**

### **I. RELATÓRIO**

Inconformadas com a r. sentença de fls. 606-612, complementada pela decisão resolutiva de embargos de fls. 621, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, recorrem as partes.

Busca a parte ré, Cotriguaçu Cooperativa Central, através do recurso ordinário de fls. 623-640, a reforma da r. sentença quanto aos seguintes itens: a) Acidente de trabalho - culpa exclusiva ou concorrente da vítima; b) Danos morais.

Custas recolhidas à fl. 643.

Depósito recursal efetuado à fl. 641.

Contrarrazões apresentadas pelos autores às fls. 647-664.

Buscam os autores, Gislaíne Maria Dutra Cordeiro, Nelson Pereira e Christoffer Cordeiro Pereira (Menor), através do recurso ordinário adesivo de fls. 665-672, a reforma da r. sentença quanto aos seguintes itens: a) Acidente de trabalho - danos morais - "quantum" indenizatório; e b) Honorários advocatícios.

Contrarrazões apresentadas pela ré às fls. 675-683.

fls.2



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**6ª TURMA**

**CNJ: 0000674-18.2012.5.09.0022**

**TRT: 01962-2012-022-09-00-6 (RO)**

Em conformidade com o Provimento nº 01/2005 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e, agora, a teor do disposto no art. 45 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho (Recebidos, registrados e autuados no Serviço de Cadastramento Processual, os processos serão remetidos ao Serviço de Distribuição dos Feitos de 2ª instância, competindo ao juiz relator a iniciativa de remessa ao Ministério Público do Trabalho. Redação dada pelo artigo 4º da RA nº 83/2005, de 27.06.05, DJPR de 08.07.05) os presentes autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. ADMISSIBILIDADE**

**CONHEÇO** dos recursos ordinários interpostos, assim como das respectivas contrarrazões, eis que satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

### **2. MÉRITO**

#### **1 RECURSO ORDINÁRIO DE COTRIGUAÇU COOPERATIVA CENTRAL**

##### **A. Acidente de trabalho - culpa exclusiva ou concorrente da vítima**

Insurge-se a recorrente em face do deferimento, pela r. decisão de origem, da pretensão relativa ao pagamento de reparação por danos morais decorrentes do acidente que vitimou o *de cujus*.

Pois bem.

fls.3



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**6ª TURMA**

**CNJ: 0000674-18.2012.5.09.0022**

**TRT: 01962-2012-022-09-00-6 (RO)**

Para que se torne possível a condenação do empregador por danos morais decorrentes de acidente de trabalho, necessário que seja provada a existência do referido acidente, a conduta culposa ou dolosa do empregador e o nexo causal entre a conduta e o dano, requisitos previstos no art. 186 c/c o art. 927 do Código Civil de 2002.

Exceção à regra são as hipóteses de responsabilidade objetiva, como a prevista no novo Código Civil de 2002 (artigo 927, parágrafo único), que positivou entendimento doutrinário e jurisprudencial já anteriormente defendido, também aplicável aos contratos laborais. A responsabilidade objetiva da atuação da administração pública diz respeito aos atos administrativos da administração pública, o que não é o caso dos autos em que os contendores são pessoa física e pessoa jurídica de direito privado, da iniciativa privada.

A condição necessária para que haja o dever de reparar independentemente de culpa é a exploração de atividade que implique, por sua própria natureza, em risco para os direitos de outrem (artigo 927, parágrafo único, Código Civil). Assim, para que o empregador detenha responsabilidade objetiva por acidentes no trabalho é necessário que sua atividade empresarial sujeite seus empregados, por si só, ao risco. A doutrina esclarece:

*"Buscando dar embasamento consistente e forte à teoria objetiva, juristas franceses conceberam a teoria do risco. Risco é ameaça de lesão. Não se trata aqui de mera possibilidade do dano, mas sim de grande probabilidade que ele aconteça." (Antonio Carlos F. Chedid Junior. Responsabilidade Civil Trabalhista - Abordagem Crítica no Acidente Laboral. Revista LTr, nº 68, novembro/04, p. 1352 - destaques acrescidos)*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

6ª TURMA

CNJ: 0000674-18.2012.5.09.0022

TRT: 01962-2012-022-09-00-6 (RO)

O caso dos autos não se amolda à regulamentação excepcional (responsabilidade objetiva do empregador), mas à regra geral (responsabilidade subjetiva), pois não há qualquer elemento nos autos que aponte ser a atividade explorada pela reclamada de risco, no sentido de ter exposto o *de cujus* à circunstância de perigo (probabilidade de acidentes) em nível superior à média da coletividade em geral.

Nesta seara, as lições de Sebastião Geraldo de Oliveira, em "Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional", auxiliam a interpretação da matéria:

*"Qualquer um pode tropeçar, escorregar e cair em casa ou na rua, ser atropelado na calçada por um automóvel descontrolado, independentemente de estar ou não no exercício de qualquer atividade, podendo mesmo ser um desempregado ou aposentado. No entanto, acima desse risco genérico que afeta indistintamente toda a coletividade, de certa forma inerente à vida atual, outros riscos específicos ocorrem pelo exercício de determinadas atividades, dentro da concepção da teoria do 'risco criado'. Se o risco a que se expõe o trabalhador estiver acima do risco médio da coletividade em geral, caberá o deferimento da indenização, tão-somente pelo exercício desta atividade." - pág. 108.*

A situação dos autos não se enquadra, portanto, em exercício de atividade de risco. Também não é demais lembrar que, de acordo com o artigo 193 da CLT, atividades ou operações perigosas são aquelas que implicam contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

Assim, a discussão travada nos autos deve ser examinada à luz da responsabilidade subjetiva do empregador.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**6ª TURMA**

**CNJ: 0000674-18.2012.5.09.0022**

**TRT: 01962-2012-022-09-00-6 (RO)**

Da narrativa dos fatos pelas partes, restou incontroverso que o *de cujus* era empregado da ré, exercendo o cargo de auxiliar de limpeza, e que no dia 18/05/2012 sofreu um acidente durante a prestação de serviços, do qual resultou a sua morte.

Não houve qualquer testemunha a presenciar o acidente.

O conjunto probatório (laudo do Instituto de Criminalística de fls. 58-65 e laudo pericial de fls. 485-511) revela que o *de cujus* foi arrastado sobre uma esteira transportadora em alta velocidade (2,88 metros/segundo - cf. laudo pericial - fl. 493), vindo a chocar-se com uma coifa de exaustão, o que causou a sua morte instantânea por decapitação (vide figura ilustrativa do acidente à fl. 494).

Conforme consta do laudo pericial (fl. 486), o acidente que vitimou o *de cujus* ocorreu em local caracterizado como espaço confinado, enquadrando-se na hipótese prevista no item 33.1.2 da NR-33 (*"Espaço Confinado é qualquer área ou ambiente não projetado para ocupação humana contínua, que possua meios limitados de entrada e saída, cuja ventilação existente é insuficiente para remover contaminantes ou onde possa existir a deficiência ou enriquecimento de oxigênio"*).

De acordo com o Perito, ainda, a reclamada descumpriu as normas estabelecidas na NR-33, que dispõe sobre a segurança no trabalho em espaços confinados, e também aquelas constantes da NR-12, que trata da segurança no trabalho em máquinas e equipamentos. Transcreve-se:

*"6. NORMAS REGULAMENTADORAS INFRINGIDAS*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**6ª TURMA**

**CNJ: 0000674-18.2012.5.09.0022**

**TRT: 01962-2012-022-09-00-6 (RO)**

*As principais Normas Regulamentadoras, que devem ser levadas em consideração, na análise do acidente que vitimou o Sr. Gregory Cordeiro são:*

*NR 33 - Segurança e Saúde nos Trabalhos em Espaços Confinados; e*

*NR 12 - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos.*

*O item 33.2 da NR 33 - Das Responsabilidades 33.2.1 Cabe ao empregador:*

*a) indicar formalmente o responsável técnico pelo cumprimento desta norma;*

*b) identificar os espaços confinados existentes no estabelecimento;*

*c) identificar os riscos específicos de cada espaço confinado;*

*d) implementar a gestão em segurança e saúde no trabalho em espaços confinados, por medidas técnicas de prevenção, administrativas, pessoais e de emergência e salvamento, de forma a garantir permanentemente ambiente com condições adequadas de trabalho;*

*e) garantir a capacitação continuada dos trabalhadores sobre os riscos, as medidas de controle, de emergência e salvamento em espaços confinados;*

*f) garantir que o acesso ao espaço confinado somente ocorra após a emissão, por escrito, da Permissão de Entrada e Trabalho, conforme modelo constante no anexo II desta NR;*

.....  
*i) interromper todo e qualquer tipo de trabalho em caso de suspeição de condição de risco grave e iminente, procedendo ao imediato abandono do local; e*

*j) garantir informações atualizadas sobre os riscos e medidas de controle antes de cada acesso aos espaços confinados.*

***Somente neste item inicial, deixaram de ser cumpridas 6 (seis) condições de segurança do trabalho:***

*- não indicação de um responsável técnico;*

fls.7



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

6ª TURMA

CNJ: 0000674-18.2012.5.09.0022

TRT: 01962-2012-022-09-00-6 (RO)

- **não identificação dos riscos específicos de cada espaço confinado.** Na Ata nº 01/2012 da CIPA, o Sr. Nilton - 'novamente perguntou ao Sergio se a ATR - Autorização para Trabalhos de Risco foi aberta e enviada ao SESMT'. O Sr. Sergio - 'respondeu que não foi emitida a ATR'. Acredito que deviam estar falando da APR - Análise Preliminar de Riscos.

- **garantir a capacitação continuada dos trabalhadores sobre os riscos, etc.** O Sr. Gregory não era um trabalhador capacitado à trabalhar em espaços confinados. Os cursos de treinamento em que participou na Reclamada, nenhum era específico para trabalhos em Espaços Confinados como prevê o item 33.3.5.4 - A capacitação inicial dos trabalhadores autorizados e Vigias deve ter carga horária mínima de dezesseis horas, ser realizada dentro do horário de trabalho, com conteúdo programático de: definições; reconhecimento, avaliação e controle de riscos; funcionamento de equipamentos utilizados; procedimentos e utilização da Permissão de Entrada e Trabalho; e noções de resgate e primeiros socorros.

- **garantir que o acesso ao espaço confinado somente ocorra após a emissão, por escrito, da Permissão de Entrada e Trabalho, conforme modelo constante no anexo II desta NR. Não foi emitida a Permissão de Entrada e Trabalho.**

- **Interromper todo e qualquer tipo de trabalho em caso de suspeição de condição de risco grave e iminente, procedendo ao imediato abandono do local.** De acordo com a Ata nº 01/12 da CIPA, o Sr. Sergio declarou que orientou o Sr. Gregory- 'para que voltasse ao local e recolhesse as ferramentas e fosse fazer a limpeza em outro local, ou seja, no armazém 3'. Outros dois colaboradores presentes na reunião confirmaram que viram e conversaram com Gregory no armazém 4 por volta das 9:30 horas que os comunicou que Willian tinha sido dispensado para ir ao médico e logo depois não foi mais visto no armazém 4. Sergio retomou a palavra e disse que: 'por volta das 10:45 horas a equipe de limpeza se reuniu na sala do encarregado para a assinatura de alguns documentos e foi percebido a falta do Gregory, esperou um pouco, perguntou para alguns colaboradores se haviam visto o mesmo, não tendo resposta positiva, imaginou que o Gregory já havia saído para almoçar'. **Aqui, duas desconformidades à NR 33 foram cometidas. Primeiro, mandar um trabalhador adentrar em um espaço confinado sozinho, o que contraria o item 33.3.4.4 da NR 33 - É vedada a realização de qualquer trabalho em espaços confinados de forma individual ou isolada. Segundo, deixar de verificar o que tinha acontecido com o Sr. Gregory quando perceberam sua falta (10:45 horas), pois nesta hora, ainda estava em horário de serviço, antes da**

fls.8





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**6ª TURMA**

**CNJ: 0000674-18.2012.5.09.0022**

**TRT: 01962-2012-022-09-00-6 (RO)**

*parada para o almoço às 11:00 horas, item 33.4.1 da NR 33 - O empregador deve elaborar e implementar procedimentos de emergência e resgate adequados aos espaços confinados.*

*O item 33.3.2 da NR 33, alíneas 'e', 'f' e 'g' já foram comentadas anteriormente e também não foram seguidos.*

*No item 33.3.2.3 da NR 33 diz que: As avaliações atmosféricas iniciais devem ser realizadas fora do espaço confinado. Não foram feitas avaliações atmosféricas.*

*As medidas administrativas, item 33.3.3 referentes a emissão de Permissão de Entrada e Trabalho em seus vários subitens e alíneas cabíveis, não foram obedecidas, uma vez que as PET não foram emitidas.*

*Enfim, a quase totalidade dos itens, subitens e alíneas do que prega a NR 33 - Segurança e Saúde do Trabalho em Espaços Confinados, não foi observada pela Reclamada.*

*Com relação à NR 12 - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos.*

*Transportadores de Materiais*

*12.85. Os movimentos perigosos dos transportadores contínuos de materiais devem ser protegidos, especialmente nos pontos de esmagamento, agarramento e aprisionamento formados pelas esteiras, correias, roletes, acoplamentos, freios, roldanas, amostradores, volantes, tambores, engrenagens, cremalheiras, correntes, guias, alinhadores, região do esticamento e contrapeso e outras partes móveis durante a operação normal.*

*Após o acidente, foi colocada proteção fixa para o rolo de retorno e mancais.*

*12.91. Os transportadores contínuos acessíveis aos trabalhadores devem possuir dispositivos que garantam a segurança em caso de falha durante sua operação normal e interrompam seu funcionamento quando forem atingidos os limites de segurança, conforme especificado em projeto, e devem contemplar, no mínimo, as seguintes condições:*

*a) desalinhamento normal da correia;*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

6ª TURMA

CNJ: 0000674-18.2012.5.09.0022

TRT: 01962-2012-022-09-00-6 (RO)

*b) sobrecarga de materiais.*

*O transportador possuía à época do acidente chave de emergência. Entretanto, segundo o Laudo nº 19.216, FL.5 da Polícia Científica/Instituto de Criminalística, o cabo de acionamento se encontrava amarrado de forma improvisada na tubulação do sistema de exaustão adjacente à bica (imagem 05). No momento da Perícia estava de acordo.*

*Manutenção, inspeção, preparação, ajustes e reparos.*

*Quando da Perícia a parte da correia compreendida ente o rolo de retorno e a coifa de sucção da CT301 estava desalinhada, em virtude de um dos rolos de alinhamento da correia estar com os rolamentos danificados, demonstrando **falha de manutenção**." (fls. 498-501, grifei)*

Conforme se verifica dos trechos acima transcritos, o acidente ocorreu em local caracterizado como espaço confinado, não tendo o *de cujus* recebido treinamento específico para trabalhar em tal espaço, conforme estabelece o item 33.3.5.4 na NR-33.

Além disso, verifica-se que o reclamante adentrou sozinho no referido local para buscar suas ferramentas de trabalho, por determinação do seu superior hierárquico (fato incontroverso), o que viola frontalmente o disposto no item 33.3.4.4 da NR-33, segundo o qual *"É vedada a realização de qualquer trabalho em espaços confinados de forma individual ou isolada"*, e também o disposto no item 33.3.3 da NR-33, segundo o qual cabe ao empregador a implementação de medidas administrativas aptas a *"assegurar que o acesso ao espaço confinado somente seja iniciado com acompanhamento e autorização de supervisão capacitada"*.

Cumprido notar, ainda, que a prova testemunhal é uníssona no sentido de que não existia grade fixa de proteção no local do acidente, as quais somente foram colocadas após o infortúnio, restando claro o descumprimento do disposto no item



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**6ª TURMA**

**CNJ: 0000674-18.2012.5.09.0022**

**TRT: 01962-2012-022-09-00-6 (RO)**

12.85 da NR-12 (*"Os movimentos perigosos dos transportadores contínuos de materiais devem ser protegidos, especialmente nos pontos de esmagamento, agarramento e aprisionamento formados pelas esteiras, correias, roletes, acoplamentos, freios, roldanas, amostradores, volantes, tambores, engrenagens, cremalheiras, correntes, guias, alinhadores, região do esticamento e contrapeso e outras partes móveis durante a operação normal."*).

Resta evidente, a meu ver, que as irregularidades acima citadas contribuíram diretamente para a ocorrência do acidente.

Com efeito, o *de cujus* jamais poderia ter sido designado para adentrar sozinho no local do acidente, ainda que somente para buscar suas ferramentas, sobretudo considerando que o local não era dotado de medidas de segurança aptas a impedir o contato do trabalhador com as partes móveis da esteira transportadora.

Ademais, conforme consta do laudo pericial, a reclamada não realizou avaliações atmosféricas do ambiente em que se deu o infortúnio, conforme determina o item 33.3.2 da NR-33, não sendo descartada a hipótese de que a presença de gases tóxicos, formados pela decomposição da matéria orgânica existente no local (grãos), tenha contribuído para a ocorrência do infortúnio, pois, de acordo com o Perito, *"Um trabalhador sozinho em um espaço confinado, na presença de uma condição atmosférica pobre em oxigênio, pode ficar desorientado e confuso, tomando atitudes que podem leva-lo a sofrer um acidente"* (fl. 498).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**6ª TURMA**

**CNJ: 0000674-18.2012.5.09.0022**

**TRT: 01962-2012-022-09-00-6 (RO)**

Devidamente caracterizada, portanto, a culpa da reclamada pelo acidente que vitimou o *de cujus*, bem como o nexo de causalidade, sendo inequívoco o dano sofrido pelos autores em razão da morte do ente querido.

Afasta-se a alegação recursal de culpa exclusiva ou concorrente do *de cujus*, pois ausente qualquer prova de que este tenha contribuído, de qualquer modo, para a ocorrência do infortúnio.

A alegação de que o *de cujus* dormia sobre a esteira transportadora no momento do acidente não restou comprovada.

De acordo com o "Parecer da Biomecânica" de fls. 506-511, a hipótese mais plausível para que o infortúnio tenha ocorrido é a de que o *de cujus* estivesse inicialmente sentado na esteira.

Não há, contudo, prova de que efetivamente o *de cujus* tenha sentado sobre a esteira para dormir ou descansar, havendo outras hipóteses a serem consideradas, como, por exemplo, a de desorientação/confusão causada por gases tóxicos, conforme explicitado pelo Perito.

A afirmação da testemunha Dirceu Cassimiro dos Santos, de que *"os funcionários que trabalhavam com Gregori comentaram que ele dormiu na correia na semana anterior ao acidente também"* (fl. 452), não se presta a comprovar que o reclamante estivesse dormindo sobre a esteira no momento do acidente, tendo em vista se tratar de fato não presenciado pela testemunha e que sequer diz respeito ao dia do acidente.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**6ª TURMA**

**CNJ: 0000674-18.2012.5.09.0022**

**TRT: 01962-2012-022-09-00-6 (RO)**

A informação constante do laudo pericial (fl. 495), de que o *de cujus* tinha outro emprego que exigia o labor durante a madrugada, o que o levava a dormir durante a prestação de serviços à reclamada, sequer foi aventada pela defesa e também não foi confirmada pelos demais elementos de prova dos autos.

Importante observar, nesse passo, a ausência de qualquer advertência aplicada ao reclamante pelo motivo de dormir em serviço.

Sopesados todos esses fatos, as provas não permitem concluir que houve culpa exclusiva ou concorrente do *de cujus* para a ocorrência do acidente.

Não merece reparo, portanto, a decisão de origem, pois devidamente caracterizados os elementos necessários ao reconhecimento da responsabilidade civil (ato ilícito culposo, dano e nexos de causalidade).

**Mantenho.**

**B. Danos morais**

A recorrente alega que os valores arbitrados pelo Juízo de origem a título de reparação por danos morais não atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, merecendo redução.

Pois bem.

A indenização por dano moral é caracterizada por elementos objetivos e não por mera consideração subjetiva da parte que se declara atingida. A

fls.13



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**6ª TURMA**

**CNJ: 0000674-18.2012.5.09.0022**

**TRT: 01962-2012-022-09-00-6 (RO)**

reparação do dano moral, além de resultar de expressa previsão constitucional (artigo 5º, incisos V e X), é um dos deveres do empregador.

A dor moral não tem peso, odor, forma, valor ou tratamento eficaz. Só o tempo pode amenizá-la e seu transcurso é igualmente penoso. Antes de se configurar um simples lenitivo, a reparação pecuniária responde mais ao civilizado desejo coletivo de justiça social do que ao inato sentimento individual de vingança.

O acidente de trabalho e o falecimento do trabalhador, com 20 (vinte) anos de idade, constitui evidente causa de prejuízos morais irreparáveis para os litigantes (seu irmão e seus pais), sendo devido o pagamento da indenização, como lenitivo da dor sofrida.

Contudo, o posicionamento adotado em situações semelhante à presente (exemplificativamente, autos de recursos ordinários nºs. 1526-2010-653; 6933-2011-660; 884-2011-091; 959-2010-022; 99541-2011-091) é aqui revisto.

No caso em tela, sopesando a intensidade do sofrimento, a gravidade da perda, a capacidade econômica do ofensor e seu comportamento em relação ao fato, a culpa da parte reclamada, o porte econômico da ré, a natureza e a extensão do dano e a remuneração do trabalhador à época, mostra-se adequado o montante arbitrado na sentença.

Mantenho.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

6ª TURMA

CNJ: 0000674-18.2012.5.09.0022

TRT: 01962-2012-022-09-00-6 (RO)

**2 RECURSO ADESIVO DE GISLAINE MARIA DUTRA CORDEIRO, NELSON PEREIRA E CHRISTOFFER CORDEIRO PEREIRA (MENOR) - RECURSO ADESIVO**

**A. Acidente de trabalho - danos morais - "quantum" indenizatório**

Pugnam os autores pela reforma da r. decisão de origem, para que seja majorado o valor arbitrado a título de reparação por dano moral em favor do terceiro autor (Nelson Pereira), pai do *de cujus*.

Conforme já exposto quando da apreciação do recurso ordinário interposto pela reclamada, adequada a importância determinada pela r.sentença de origem a título de reparação moral, assim como adequada a proporcionalidade lá adotada.

**Nada a prover.**

**B. Honorários advocatícios**

Insurgem-se os autores em face da rejeição, pelo Juízo de origem, do pleito relativo ao pagamento de honorários advocatícios.

Sem razão.

Em razão da necessidade de adaptação do procedimento dos processos que tramitavam perante a Justiça Comum e que passaram para a competência



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**6ª TURMA**

**CNJ: 0000674-18.2012.5.09.0022**

**TRT: 01962-2012-022-09-00-6 (RO)**

material da Justiça do Trabalho em face da Emenda Constitucional nº 45/2004, o C. TST emitiu a Instrução Normativa nº 27/2005, cujo artigo 5º determina que *"exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência"*.

*In casu*, os autores postularam indenização por dano material e moral decorrente de acidente de trabalho sofrido pelo *de cujus* no curso do contrato de trabalho havido com a ré.

Assim, não resta dúvida que a lide decorre diretamente da relação de emprego mantida entre o *de cujus* e a ré, o que afasta a aplicação das normas do Código de Processo Civil que tratam dos honorários de sucumbência, exatamente na forma preconizada pela referida Instrução Normativa.

Por se tratar de lide resultante da relação de emprego, aplicam-se as normas relativas às Leis ns. 5.584/70 e 1.060/50 e Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST, que preveem apenas os honorários assistenciais em favor do sindicato assistente quando o empregado é remunerado com até dois salários mínimos mensais ou declara, sob as penas da lei, que não pode suportar os ônus processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família (artigo 14, da Lei nº 5.584/70).

Assim, nesta Justiça Especializada os honorários advocatícios são devidos apenas quando presentes os pressupostos legais, necessários e concorrentes estabelecidos pelas Leis 1.060/1950 e 5.584/1970, na forma do preconizado pelas Súmulas 219 e 329 do TST, não bastando para tanto, a simples declaração de insuficiência de recursos ou a sucumbência prevista no artigo 20 do CPC.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**6ª TURMA**

**CNJ: 0000674-18.2012.5.09.0022**

**TRT: 01962-2012-022-09-00-6 (RO)**

Portanto, a orientação da Corte superior é no sentido de não ser aplicável o princípio da sucumbência nas lides decorrentes de relação de emprego.

**Mantenho.**

**III. CONCLUSÃO**

Pelo que,

**ACORDAM** os Juízes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES**, assim como das respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU**, nos termos da fundamentação. Sem divergência de votos, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DOS AUTORES**, nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2014.

**SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS**

DESEMBARGADOR RELATOR

cmw